



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722003/2012-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.071 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, no valor de R\$ 5.635,51, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 12.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.017,68 (fls. 6/11).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/4), insurgindo-se contra a glosa das despesas pagas às profissionais Liliane Negrão Serafim e Tamara de Brito Mendonça, alegando que a prova documental produzida é contundente em demonstrar a efetividade dos serviços prestados, os quais decorrem de orientação médica contida no relatório apresentado à fiscalização, cujos pagamentos foram realizados em espécie, por meio de saques bancários variados efetuados ao longo do ano-calendário, suficientes para realizar os pagamentos de suas despesas pessoais e de seus dependentes. Reconhece o equívoco por ter declarado despesas com nutricionista, promovendo o pagamento do imposto devido, conforme se

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.071 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.722003/2012-20

depreende dos comprovantes ora carreados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC (fls. 32/38), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Cientificado da decisão, em 24/04/2017 (fls. 44), o contribuinte, em 09/05/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 47/52), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os recibos e documentos já apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar a prestação dos serviços contratados e os efetivos pagamentos, sendo certo que a manutenção das glosas operadas importará em excesso de exação, em face da documentação idônea apresentada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à profissionais Liliane Negrão Serafim (R\$ 4.000,00) e Tamara de Brito Mendonça (R\$ 5.000,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Contudo, não consta dos autos o Dossiê Fiscal, de forma que não é possível apurar a correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, ao teor das alegações recursais suscitadas.

Portanto, considero imprescindível verificar os aludidos documentos apresentados no curso da ação fiscal, juntamente com outros eventualmente juntados na fase contenciosa, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Conclusão

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.071 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.722003/2012-20

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem providencie a **juntada** aos autos do Dossiê Fiscal, contendo todos os documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento aos termos de intimação expedidos.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto